

PARECER N° /2012

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2007**

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Unaí, relativa ao exercício de 2007, encaminhada a esta casa por imposição do artigo 96, XII, da Lei Orgânica do Município de Unaí.

Em cumprimento do dispositivo inserto no artigo 80, I, da Lei Orgânica Municipal, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais apreciou as referidas contas na sessão plenária de 20 de outubro de 2011 e emitiu Parecer Prévio pela sua rejeição. Por meio da Intimação n.º 2306/2012 – 2ª. Câmara, de fl. 02, publicada no quadro de avisos em 8 de março de 2012, o Presidente da 2ª. Câmara do Tribunal, Conselheiro Eduardo Carone Costa, encaminhou a esta Casa cópia do Processo n.º 749.351, que contém o Parecer Prévio da comissão designada para analisar as contas prestadas pelo Prefeito Municipal.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 8 de março de 2012, após a juntada da documentação relativa à prestação de contas de 2007 - encaminhada informalmente pelo Sr. Prefeito - (Despacho de fl. 66), o Parecer Prévio sob exame foi distribuído a esta Comissão, que me designou relator da matéria, para exame e parecer nos termos regimentais.

Considerando que o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foi pela rejeição das contas prestadas pelo Sr. Prefeito, este relator requereu, verbalmente, em nome do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, que a presente matéria fosse convertida em diligência para que o Chefe do Poder Executivo Municipal se manifestasse acerca da decisão do Tribunal e encaminhasse alguns documentos necessários à análise das contas. Consoante a Ata de fl. 558, o citado pedido foi atendido pela Comissão, que expediu o Ofício de n.º 6/SACOM, de fl. 559, ao Sr. Prefeito.

Diante da documentação de fls. 563/651, encaminhada pelo Sr. Prefeito, passa-se à análise de suas contas, mediante Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O foro legal para o tratamento da matéria encontra-se inserido nos artigos 96, XII, e 62, XI, da Lei Orgânica Municipal. O primeiro, artigo 96, XII, estabelece a obrigatoriedade do Sr. Prefeito prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas relativas ao exercício anterior. O segundo, artigo 62, XI, dispõe sobre a competência privativa da Câmara Municipal para julgar, anualmente, as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo.

Para execução dessa empreitada, a Câmara Municipal recebe o auxílio do Tribunal de Contas do Estado a quem, consoante disposição contida no artigo 80, I, da Lei Orgânica Local, compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Município e sobre elas emitir Parecer Prévio.

Este constitui importante subsídio para o Poder Legislativo exercer, de forma esmerada, sua prerrogativa legal, pois essa peça é elaborada por profissionais com notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros.

No que se refere ao rito da análise, o artigo 162, I, da Lei Orgânica do Município de Unaí, prevê que caberá à Comissão Técnica Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal examinar e emitir parecer sobre as contas prestadas pelo Sr. Prefeito.

A tramitação das contas na referida Comissão é regulada pela Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí. O artigo 227 prevê que recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas

do Prefeito, o Presidente da Câmara determinará sua distribuição em avulsos, encaminhando o processo a esta Comissão para, em trintas dias, emitir parecer, que concluirá por projeto de decreto legislativo, ao qual poderão ser apresentadas emendas na Comissão (Artigo 228 da mesma resolução).

A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se expressa no art. 102, II, “i”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

i) examinar as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara ou de qualquer responsável pela ordenação de despesa e manifestar-se sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município.

Após fazer essas considerações legais sobre a matéria em questão, passa-se agora ao exame de mérito.

Considerando que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, de fls. 02/66, já apurou, corretamente, com base na documentação da prestação de contas, de fls. 67/555, o cumprimento por parte do Sr. Prefeito dos principais aspectos da responsabilidade na gestão fiscal, tais como: repasse efetuado à Câmara Municipal dentro do limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988 - CF/88 (Item III de fl.26); aplicação do mínimo exigido pela CF/88 na manutenção e desenvolvimento do ensino (fl.27); dispêndio com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo dentro dos limites definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Item V da fl.28); aplicação do mínimo exigido pela CF/88 na ações e serviços públicos de saúde (Item VI da fl. 28), este parecer restringir-se-á a analisar as irregularidades apontadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

O Tribunal de Contas do Estado rejeitou as contas do Sr. Prefeito, relativas ao exercício de 2007, alegando a abertura de Créditos Adicionais Especiais Sem a Devida Cobertura Legal (fl. 56), no valor de R\$ 761.191,68 (setecentos e sessenta e um mil, cento e noventa e um

reais e sessenta e oito centavos), o que, segundo o Tribunal de Contas do Estado é grave violação ao comando constitucional e de responsabilidade do gestor, não permitindo que as contas do exercício sejam aprovadas.

Em defesa (fls. 563/650) o Sr. Prefeito alega que, equivocadamente, não foram incluídas na aba de “créditos especiais” as seguintes leis:

- Lei Municipal n.º 2.495, de 21 de agosto de 2007 (que autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente no valor de R\$ 1.736.806,56) e;
- Lei Municipal n.º 2.501, de 19 de setembro de 2007 (que autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente no valor de R\$ 34.716,00)

Além disso, a Lei Municipal n.º 2.463, de 19 de março de 2007 autorizou abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 250.000,00, sendo, na sequência, acrescido de um crédito adicional suplementar de R\$ 69.408,21; porém, equivocadamente, todo o valor (R\$ 319,408,21) foi informado na coluna de créditos adicionais especiais.

O Chefe do Poder Executivo informa, portanto, que foram autorizados créditos adicionais especiais no total de R\$ 3.284.005,92; sendo executados, R\$ 3.255.034,56; ou seja, dentro dos limites autorizados pelo Poder Legislativo.

Informa, ainda, que enviará ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais um pedido de Reexame do Parecer Prévio baseado na Resolução n.º 12/2008, que institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estados de Minas Gerais com fundamento no artigo 25, inciso XXIV, e no artigo 32, inciso XII da Resolução supracitada.

Entretanto, o Chefe do Executivo já solicitou anteriormente o reexame de suas contas, que, após ser apreciado pelo Tribunal de Contas do Estado (fls. 55/58) manteve seu posicionamento contrário a aprovação das contas, visto que o Sr. Prefeito não conseguiu comprovar que todos os créditos adicionais especiais possuíam autorização legislativa, o que contraria expressamente o mandamento constitucional:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Não há, portanto, razões que embasem a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Unaí referentes ao exercício de 2007.

Ademais, este Relator recomenda que o Chefe do Poder Executivo ressarça aos cofres públicos o montante de créditos adicionais especiais abertos sem a devida cobertura legal.

3. CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas, voto pela rejeição das contas prestadas pelo Sr. Prefeito, relativas ao exercício de 2007, aprovando, na íntegra, o Parecer Prévio, decorrente do Processo n.º 749.351, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a ser formalizada nos moldes do Projeto de Decreto Legislativo abaixo que, nos termos do dispositivo inserto no artigo 147 c/c artigo 227 do Regimento Interno desta Casa, ficará fazendo parte integrante da presente manifestação e o ressarcimento aos cofres públicos do montante de créditos adicionais especiais abertos sem a devida cobertura legal.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 16 de abril de 2012.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
Relator Designado

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º /2012

Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Unaí, relativas ao exercício de 2007.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 80, inciso I, da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º São rejeitadas as contas da Prefeitura Municipal de Unaí, relativas ao exercício de 2007, tendo em vista a abertura de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 761.191,68 (setecentos e sessenta e um mil, cento e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), em desconformidade com o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, aprovado o Parecer Prévio, decorrente do Processo n.º 749.351, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 16 de abril de 2012; 68º da Instalação do Município.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
Relator Designado